

PROCESSO Nº 23372

ANO 1985



**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**

**Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico,  
Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT**

23372

PROCESSO Nº

INTERESSADO: SAJEP-SOCIEDADE DOS AMIGOS DOS J. EUROPA E PAULISTANO
PROCEDÊNCIA: CAPITAL
DATA: 29/04/85
REPARTIÇÃO:
Nº DE ORDEM DO PAPEL:
ASSUNTO: Estudo de tombamento das áreas verdes dos Jardins Europa e América, entre Av. Nove de Julho, Av. Rebouças, Rua Estados Unidos e Av. Brigadeiro Faria Lima - Capital.
Obs.: Recapeado em 05/12/86 (M.S.S.), 06/02/86 (W.P.), 07/08/87 (M.S.S.) 20/02/90 (M.S.S.), 15/08/94 (S.G.), 07/05/2001 (R.G.).

*de*



## ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 02 DE 23 DE janeiro DE 1986

JORGE DA CUNHA LIMA, SECRETÁRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 149, de 15 de agosto de 1969 e do Decreto 13.426, de 16 de março de 1979,

### R E S O L V E

Artigo 1º - Ficam tombados na área dos Jardins América, Europa, Paulista e Paulistano, no Município de São Paulo, os seguintes elementos:

- I - o atual traçado urbano, representado pelas ruas e praças públicas contidas entre os alinhamentos dos lotes particulares;
- II - a vegetação, especialmente a arbórea, que passa a ser considerada como bem aderente;
- III - as atuais linhas demarcatórias dos lotes, pois são também históricas estas superfícies, sendo o baixo adensamento populacional delas decorrentes tão importante quanto o traçado urbano.

O conjunto urbano a ser tombado apresenta inestimável valor ambiental, paisagístico, histórico e turístico, ressaltando-se o seu caráter antrópico representado pela implantação do paisagismo ali existente, com denso e contínuo arvoredo. Esta expressiva superfície vegetal com solos expostos, onde é mais intensa a fotossíntese e a evapotranspiração, desempenha importante papel na formação de um clima urbano mais ameno, capaz de atenuar a "ilha de calor" característica das metrópoles compactas.

Artigo 2º - A área de tombamento está contida no polígono obtido a partir da intersecção dos eixos das vias abaixo relacionadas: Rua Estados Unidos (CADLOG 06651-6), Av. Rebouças (CADLOG 16919-6)



## ESTADO DE SÃO PAULO

-2-

Av. Brigadeiro Faria Lima (CADLOG 06897-7), Rua Gumercindo Saraiva (CADLOG 08527-8), Av. Cidade Jardim (CADLOG 04933-6), Av. Nove de Julho (CADLOG 14804-0), Av. São Gabriel (CADLOG 07671-6), Av. Antonio Joaquim de Moura Andrade (CADLOG 10517-1), Av. República do Líbano (CADLOG 17003-8), Rua Manoel da Nóbrega (CADLOG 12651-9), Rua Paulino Camasmie (CADLOG 15647-7) e Av. Brigadeiro Luís Antonio (CADLOG 12165-7).

Parágrafo Único - Fica excluída do polígono de tombamento a faixa de 50 (cinquenta) metros definida pelo Município como corredor de uso especial Z8-CR3 na Av. Brigadeiro Faria Lima (CADLOG 06897-7) entre a Av. Rebouças (CADLOG 16919-6) e Rua Escócia (CADLOG 06590-0).

Artigo 3º - Tendo em vista conciliar esforços integrados para a preservação da área tombada, fica estabelecido o seguinte conjunto de diretrizes, consideradas indispensáveis para garantir um caráter flexível e adequado à proteção dos bens nela contidos.

§ 1º - Serão as seguintes as diretrizes gerais:

1. Todas as obras de conservação, restauração, construção e reforma serão regidas pelas normas da presente Resolução e pela legislação municipal vigente nesta data, naquilo que não conflitar com a mesma.
2. Todas as intervenções nos lotes pertencentes ao polígono definido no artigo 2º - demolições, construções, reformas, obras de conservação e restauração - serão objeto de prévia deliberação do CONDEPHAAT.
3. O gabarito máximo permitido das novas construções será de 10 (dez) metros a partir do nível mediano da guia na testada do lote, salvo a exceção prevista para a Z18-025.
4. Não serão permitidas alterações no sistema viário, bem como mudanças em guias e largura de calçadas, sem prévia autorização do CONDEPHAAT.



## ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 -

5. Em conformidade com o Decreto Municipal nº 14059, de 24/11/1976 é permitido aos moradores dos lotes compreendidos na área do presente tombamento, o plantio de árvores e o ajardinamento do passeio correspondente. Os passeios que receberão esse tratamento serão denominados "calçadas verdes".
6. Não serão permitidos desdobros ou subdivisão de lotes na área do presente tombamento. Os casos de desmembramento e remembramento serão objeto de deliberação prévia do CONDEPHAAT.
7. Todos os projetos deverão respeitar a arborização existente, sendo obrigatória a apresentação gráfica da locação dos elementos arbóreos do lote, com respectiva discriminação de cada espécie (nome vulgar ou científico) e fotografia.
8. Nos novos projetos de construção, 60% (sessenta por cento) da área livre do lote deverá ser destinada a ajardinamento com alta densidade arbórea, não sendo computado para este cálculo a superfície sobre laje..
9. Em caráter excepcional, o CONDEPHAAT poderá admitir o transplante de árvores desde que justificado por memorial descritivo do serviço a ser executado, assinado por responsável técnico habilitado.
10. A substituição dos elementos arbóreos, no final do ciclo vital ou por ataque de agentes fitopatogênicos, deverá ser feita resguardando-se a diversidade biológica das espécies existentes.



## ESTADO DE SÃO PAULO

- 4 -

§ 2º - Serão as seguintes as diretrizes específicas para as quadras que compõem a atual Z18-025:

1. As edificações com coeficientes de aproveitamento menor ou igual a 1 (um) serão regidas pelas normas da legislação municipal vigente no que se refere à taxa de ocupação, aproveitamento, recuos e gabarito.
2. As edificações com coeficientes de aproveitamento maior que 1 (um) e menor ou igual a 2 (dois) serão regidas pelas seguintes diretrizes, além das estipuladas pela legislação municipal vigente:
  - a) 60% (sessenta por cento) da área livre, obrigatoriamente, deverá ser destinada a ajardinamento com alta densidade arbórea,
  - b) não será computado para efeito de área ajardinada a superfície sobre laje,
  - c) nos alinhamentos dos lotes fronteiros à zona Z1, deverá ser obedecido um recuo mínimo de 8 (oito) metros com ocupação predominante destinada a ajardinamento com alta densidade arbórea.

§ 3º - Serão as seguintes as diretrizes específicas para o Jardim América:

1. A volumetria das construções existentes nesta data deverá ser mantida, não sendo tolerado qualquer aumento na taxa de ocupação dos lotes construídos.
2. Nos terrenos hoje ainda desocupados as edificações serão regidas pelas seguintes normas:
  - a) taxa de ocupação máxima de 1/3 da área do lote,
  - b) recuos de 6 metros de frente,  
3 metros lateral,  
8 metros de fundo,
  - c) altura máxima da construção de 10 metros (altura do telhado).



# ESTADO DE SÃO PAULO

- 5 -

Artigo 4º - A venda de propriedades situadas na área deste tombamento independe da prévia consulta ao CONDEPHAAT.

Artigo 5º - Ficarão isentos de aprovação pelo CONDEPHAAT os projetos em lotes situados na área envoltória externa ao polígono definido no artigo 2º, exceto o setor compreendido entre o Parque Ibirapuera e a Av. República do Líbano.

Artigo 6º - Fica prevista a possibilidade de convênios com órgãos estaduais e municipais envolvidos, para o controle, a definição e organização da manutenção e poda das árvores nas vias e praças públicas.

Artigo 7º - Fica prevista a possibilidade de um convênio com a Prefeitura Municipal de São Paulo para facilitar a aplicação das disposições referentes a este tombamento.

Artigo 8º - Fica o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado-CONDEPHAAT-autorizado a inscrever no Livro do Tombo competente o referido bem, para os devidos e legais efeitos.

Artigo 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DA CULTURA, aos 23 de janeiro de 1986

*[Handwritten signature]*  
JORGE DA CUNHA LIMA  
SECRETÁRIO DA CULTURA

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

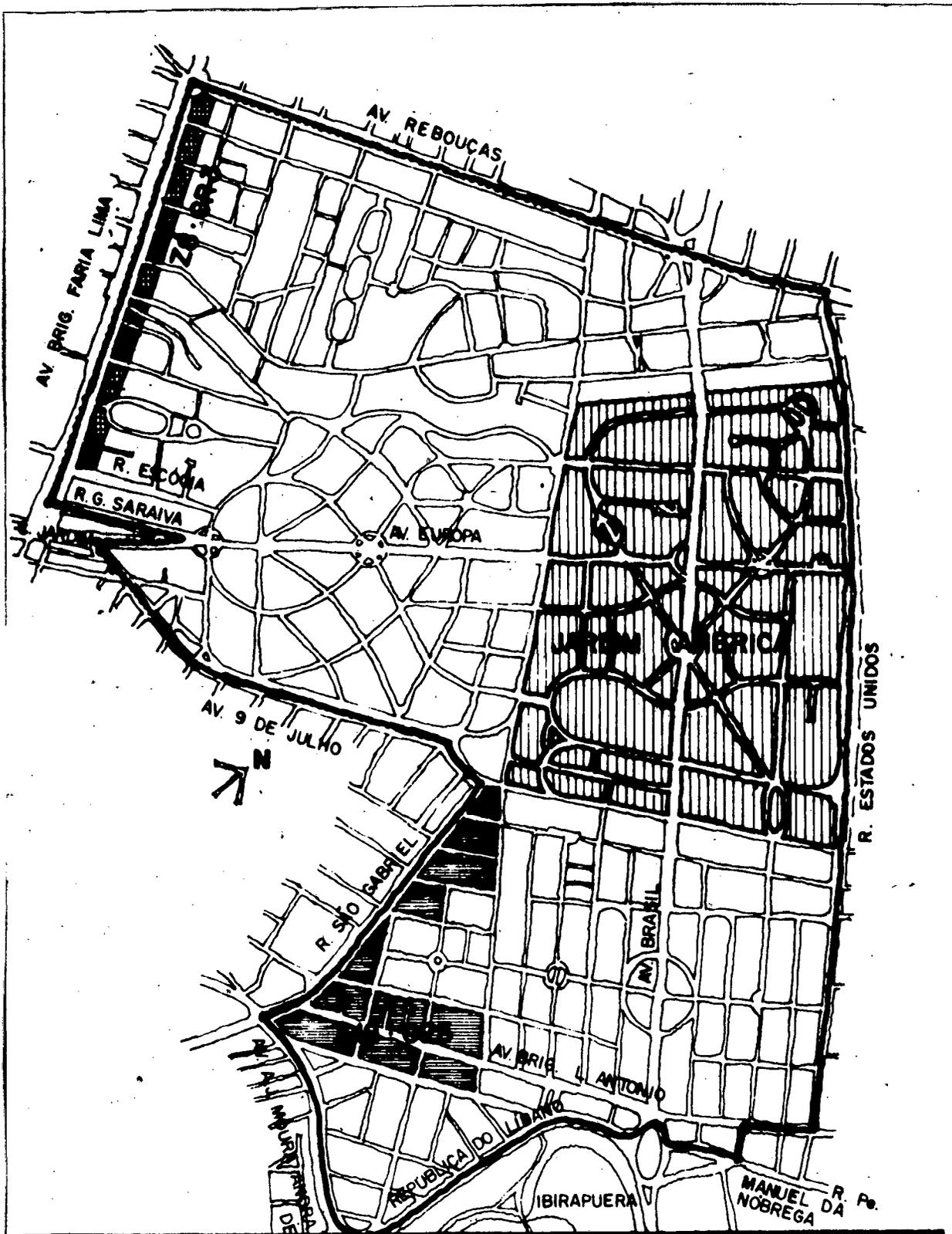
Márcia Rodrigues Rathsam  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
RESP - Modelo Oficial 18

4438

Publicado no Diário Oficial de 25/1/86

página 19/20 - Seção I



OBRA		
<b>TOMBAMENTO DOS JARDINS</b>		
TÍTULO		
<b>DELIMITAÇÃO DO POLÍGONO</b>		
ARQUITETO	FASE	FOLHA
<i>Vicente Monti</i>		
VERIFICAÇÃO	VISTO	DATA
DESENHO	ESCALA	DATA

**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**  
**CONDEPHAAT**  
 CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO ARQUEOLÓGICO ARTÍSTICO E TURÍSTICO  
 RUA LIBERIO BADARO 39 11 ANDAR CEP 01009 SAO PAULO TELEFONES (011) 257 1311 38



468

## ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 002/88, DE 18 DE JANEIRO DE 1988

ELIZABETE MENDES DE OLIVEIRA, Secretária da Cultura, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 149 de 15 de agosto de 1968 e do Decreto 13.426 de 16 de março de 1979 ,

considerando que o artigo 3º, § 3º item 1, da Resolução Nº 02/86 de 23/01/86, do Senhor Secretário de Estado da Cultura à época, dispensa aos proprietários de lotes ocupados no perímetro correspondente ao Jardim América, tratamento diferente do previsto no item 2, alínea a do artigo 3º, § 3º do mesmo ato administrativo para proprietários de lotes vagos do loteamento mencionado;

considerando que pelo dispositivo citado de início o proprietário de um lote construído não poderá, em hipótese alguma, aumentar a ocupação de seu terreno mesmo que, porventura, a construção existente não haja atingido o limite de 1/3 da área do lote, enquanto que o proprietário de um lote vago terá o direito de construir até aquele limite;

considerando que o tombamento dos Jardins, inclusive o do Jardim América, não incide sobre edificações mas sim sobre a vegetação aderente, entre outros elementos, na conformidade do artigo 1º da referida Resolução, resolve:



469

## ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 1º - O artigo 3º, § 3º, item 1, da Resolução nº 02 de 23/01/86, referente ao Jardim América, passa a ter a seguinte redação:

"Nos terrenos construídos, cuja taxa de ocupação seja menor do que 1/3 da área do lote, poderá ocorrer aumento de ocupação até aquele limite de 1/3 observadas as disposições gerais desta Resolução".

PARÁGRAFO ÚNICO - O perímetro correspondente ao Jardim América é o polígono cujos lados são formados pela intersecção dos eixos das seguintes vias públicas: Rua Estados Unidos (CADLOG 06651-6), Avenida Nove de Julho (CADLOG 14804-0) e Rua Groelândia (CADLOG 32439-6); e pela linha reta que passa pelas divisas dos lotes situados no setor 13, Quadras 71 e 44 (plantas de RI da PMSP), abaixo discriminados:

- Quadra 71: divisa lateral esquerda do lote 39, divisas de fundo dos lotes 4 a 9, 47 e divisa lateral direita do lote 13.

- Quadra 44: divisa lateral esquerda do lote 40, divisas de fundo dos lotes 41 a 44, 56, 47 a 51 e divisa lateral direita do lote 4.

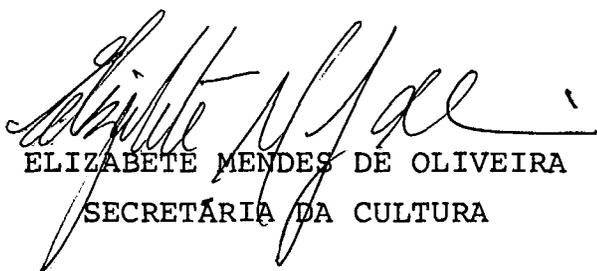


470

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 2º - Permanecem em vigor os demais dispositivos da  
Resolução nº 02 de 23/01/86.

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, AOS 18  
DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1988.



ELIZABETE MENDES DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA DA CULTURA

Fundação Padre Albino - Hospital Padre Albino de Catanduva Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga Fundação Pio XII – Hospital do Amor de Jales Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto Irmadade São José de Novo Horizonte Imagem Center Rio Preto LTDA de São José do Rio Preto MED Imagem Catanduva LTDA Serviços desabilitados: Não houve Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias, para interposição de recursos, contados da data da divulgação, conforme item 5.2, do Edital de Chamamento Público 01.2021. Secretária de Estado da Saúde Coordenadoria de Regiões de Saúde Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto – DRS XV

## DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DE SOROCABA

Encontra-se à disposição do fornecedor para retirada, no Núcleo de Finanças, Suprimentos e Gestão de Contratos - DRS –XVI, situado na Avenida Comendador Pereira Inácio, 105- Jd. Vergueiro - Sorocaba- SP. A nota de empenho que deverá ser retirada no prazo de 5 dias corridos, sob pena de decair do direito à contratação e caracterizar o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-se às penalidades legalmente estabelecidas:

PROCESSO	NOTA DE EMPENHO	EMPRESA
27371/21	2021NE00896	GS SERVIÇOS DE SAÚDE EIRELLI-EPP
05205/21	2021NE01024	CUIDA PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI
05205/21	2021NE01025	VOLPI DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA
05205/21	2021NE01026	TECHLAB PRODUTOS PARA LABORATORIOS E HOSPITAIS LTDA-EPP
05205/21	2021NE01027	MANZATOS FARMA EIRELI
18718/21	2021NE01028	ARTUR ARENQUE DA SILVA ME
18718/21	2021NE01029	CUIDA PRODUTOS PARA A SAUDE EIRELI
18718/21	2021NE01030	GOLD CARE COMERCIO DE MATERIAS CIR. E HOSP. LTDA
18718/21	2021NE01031	FOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAS E HOSPITALARES LTDA
18718/21	2021NE01032	PRIORITTA PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI
18724/21	2021NE01033	DAHER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELLI
18724/21	2021NE01034	PAMELA RAFAELA SEMEGUINI LEME DA SILVA
16990/21	2021NE01035	DANIELA CRISTINA SOUZA SANTOS EIRELI
18797/21	2021NE01036	INTERLAB FARMACEUTICA LTDA

## DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DE TAUBATÉ

### Relatório final da Comissão Julgadora

Interessado: Departamento Regional de Saúde de Taubaté – DRS XVII – Taubaté

Assunto: Convocação Pública visando à seleção de Estabelecimentos de Saúde, para a constituição de cadastro de habilitados e eventual formalização de ajuste, interessados em participar da Fase 7 do Corujão da Saúde para realização dos exames de diagnósticos voltados para o protocolo de alta suspeição em oncologia, conforme Resolução SS - 130, de 19 de agosto de 2021, publicada no D.O.E. de 20 de agosto de 2021.

A Comissão Julgadora, constituída pela Portaria nº. 7 da Diretora Técnica de Saúde III do Departamento Regional de Saúde de Taubaté – DRS XVII – Taubaté, de 25 de agosto de 2021, publicada no D.O.E. nº. 169 de 31 de agosto de 2021 – Poder Executivo – Seção I, pág. 49, com o objetivo de analisar e avaliar a documentação apresentada pelos Estabelecimentos de Saúde interessados que atenderem ao Edital de Convocação Pública Nº. 001/2021, publicado no D.O.E. nº. 162 de 20 de agosto de 2021 – Poder Executivo – Seção I, páginas 94 a 100, elaborar relatório final com relação dos participantes habilitados e inabilitados, julgar recursos, elaborar o cadastro final dos estabelecimentos e efetuar a devida publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo – D.O.E., concluiu que o Estabelecimento de Saúde atendeu às exigências do Edital de Convocação Pública, e considerou habilitada para eventual formalização de Contrato a Clínica Radiológica Dr. Rene Moura Ltda., CNPJ/MF - 46.630.216/0001-31, CNES 20353883.

Justificativa: Habilitada por ter atendido todas as exigências contidas no Edital de Convocação Pública Nº. 001/2021, bem como a capacidade instalada para o serviço ofertado, compreendendo espaço físico apropriado dentro das normas e demais regulamentos sanitários vigentes, capacidade de recursos humanos disponíveis e necessários para execução dos procedimentos a que se propõe e capacidade operacional para atender a demanda.

E considerou inabilitada a Clínica Campos Radiologia e Diagnóstico por Imagem Ltda., CNPJ/MF – 29.993.132/0001-43, CNES 9725555.

Justificativa: Inabilitado por não ter atendido as exigências contidas no Edital de Convocação Pública 01/2021 no que tange aos documentos constantes nos subitens 3.5.2., 3.5.3. e 3.5.7., ficando assegurado ao interessado o direito de interposição de recursos no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação deste Relatório, em consonância com a alínea “a”, do item I, do artigo 109 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

## FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE - HEMOCENTRO DE SÃO PAULO

### DESPACHO DO GESTOR DE SUPRIMENTOS DE 14.09.2021

Face às informações constantes do presente e da manifestação do Jurídico de Suprimentos que acolho e nos termos da Competência atribuída pela Portaria FPS/ HSP nº 15/18, AUTORIZO com fundamento no artigo 57, II da Lei 8.666/93 e suas alterações, a prorrogação de prazo contratual por mais 12 (doze) meses, a partir de 01/10/2021, do contrato administrativo nº 79/2020, firmado com a empresa CCL PARANÁ COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP, cujo objeto é a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva e certificação em 07 (sete) Capelas de Fluxo Laminar, mantendo-se o valor mensal de R\$ 1.516,66 (um mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), perfazendo o valor total de R\$ 18.199,92 (dezoito mil, cento e noventa e nove reais e noventa e dois centavos).

### DESPACHO DO GESTOR DE SUPRIMENTOS DE 16.09.2021

Face às informações constantes do processo FPS nº 2021.00277 e da manifestação do Jurídico de Suprimentos, que acolho nos termos da competência atribuída pela Portaria FPS/HSP nº 15/18, AUTORIZO com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, a aquisição de 20 (vinte) unidades de Estante/Rack confeccionada em arame de ferro revestido em PVC Branco, para Tubos de aproximadamente 17 mm de diâmetro-12 Furos, por meio da empresa LABTECH PRODUTOS PARA LABORATORIOS E HOSPITAIS LTDA pelo valor unitário de R\$14,00 (quatorze reais) e o valor total de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), conforme proposta comercial às fls.07.

### DESPACHO DO GESTOR DE SUPRIMENTOS DE 16.09.2021

À vista dos elementos de instrução constantes dos autos do processo nº 2021.00237 e em especial à manifestação do Jurídico de Suprimentos, que acolho, e nos termos da competência atribuída pela Portaria FPS/HSP nº 15/18, DECIDO:

1.HOMOLOGAR com fundamento na Lei Federal 10.520/02 c/c art. 3º do Decreto Estadual n.º 47.297/02 e art. 43 inciso VI da Lei Federal 8.666/93, o Pregão Eletrônico n.º 118/2021, instaurado para a aquisição de Item1: 48 (quarenta e oito) unidades de Kit para Elução Ácida de Anticorpos, ficando ratificada a adjudicação do referido objeto à empresa FRANLAB COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS-MEDICO-HOSPITALARES LTDA, pelo valor unitário de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) e o valor total de R\$ 16.320,00 (dezesseis mil, trezentos e vinte reais), conforme ata às fls. 172/185.

### DESPACHO DO GESTOR DE SUPRIMENTOS DE 16.09.2021

À vista dos elementos de instrução constantes dos autos do processo nº 2021.00194 e em especial à manifestação do Jurídico de Suprimentos, que acolho, e nos termos da competência atribuída pela Portaria FPS/HSP n.º 15/18, DECIDO:

1. HOMOLOGAR com fundamento na Lei Federal 10.520/02 c/c art. 3º do Decreto Estadual n.º 47.297/02 e art. 43 inciso VI da Lei Federal 8.666/93, o Pregão Eletrônico n.º 113/2021, instaurado para a aquisição de Item 1: 4.000 (quatro mil) unidades de Filtro para Remoção de Leucócitos de Concentrado de Hemácias, uso em bancada, ficando ratificada a adjudicação do referido objeto à empresa PH 7 COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS LTDA - EPP, pelo valor unitário de R\$ 73,00 (setenta e três reais) e o valor total de R\$ 292.000,00 (duzentos e noventa e dois mil reais), conforme ata às fls. 355/378.

## HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU

### Considerando;

As disposições do artigo 5º e do inciso III, do artigo 29 da Lei Federal 8.666/1993;

Os termos do artigo 6º da Lei Estadual 12.799/2008;

A necessidade de justificar as alterações ocorridas na ordem cronológica dos pagamentos, conforme artigo 116 da instrução nº 01/2020 - Área Estadual, do Tribunal de Contas do Estado e, de modo a preservar a integridade da Ordem Cronológica a ser observada pela Unidade Gestora, relaciona(m)-se a seguir as Pd's impedidas de pagamentos devido os credores estarem registrados no CADIN Estadual.

092597

Data: 16/09/2021

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
092501	2021PD11397	732,00
TOTAL		732,00
TOTAL GERAL		732,00

## HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA

O Ordenador de Despesas do HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA – SP – CNPJ: 24.082.016/0001-59, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 5º "caput" da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe que os pagamentos de suas obrigações devem obedecer à ordem cronológica das datas de suas exigibilidades e, considerando, que essa ordem só pode ser alterada quando presentes motivos relevantes de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada, vem informar que houve quebra na ordem cronológica de pagamento das Pd's abaixo relacionadas, por se tratarem de despesas inadmissíveis e imprescindíveis para o bom andamento das atividades:

PDS a serem pagas

092697

Data: 16/09/2021

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
092601	2021PD04721	14.428,94
092601	2021PD04730	15.634,32
TOTAL		30.063,26

# Logística e Transportes

## GABINETE DO SECRETÁRIO

### Resolução SLT Nº 011, de 15-09-2021

Altera o artigo 1º da Resolução SLT- 010/2021 que dispôs sobre a designação de membros para compor o Comitê Setorial de Inventário de Bens Móveis e de Estoques do âmbito da Secretaria de Logística e Transportes.

O Senhor Secretário de Logística e Transportes, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º- Alterar o artigo 1º da Resolução SLT nº 10 de 16 de agosto de 2021, que dispôs sobre a designação de membros para compor o Comitê Setorial de Inventário de Bens Móveis e de Estoques do âmbito da Secretaria de Logística e Transportes, que passará a ser composto conforme segue:

Claudia Sitolin Pinto - RG nº 30.763.671-9

Marcia Regina da Silva Batista - RG nº 20.371.823-9

Maria Aparecida Azevedo Ferreira- RG nº 1.303.396-DF, em substituição a Leonardo de Jesus Santos - RG nº 44.912.059-4

Artigo 2º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### Portaria nº SLT-012, de 15-09-2021

Altera o artigo 1º da Portaria SLT-CG nº 009/2021, que dispôs sobre a designação de membros para compor a Comissão Subsetorial de Inventário de Bens Móveis e de Estoques do âmbito da Secretaria de Logística e Transportes.

A CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições legais,

DECIDE:

Artigo 1º- Alterar o artigo 1º da Portaria SLT-CG nº 009 de 13 de agosto de 2021, que dispôs sobre a designação de membros para compor a Comissão Subsetorial de Inventário de Bens Móveis e de Estoques, no âmbito da Secretaria de Logística e Transportes, que passará a ser composta conforme segue:

Claudia Sitolin Pinto - RG nº 30.763.671-9

Marcia Regina da Silva Batista - RG nº 20.371.823-9

Maria Aparecida Azevedo Ferreira- RG nº 1.303.396-DF, em substituição a Leonardo de Jesus Santos - RG nº 44.912.059-4

Artigo 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

### Portaria nº SLT-013, de 15-09-2021

Altera o artigo 1º da Portaria SLT-CG nº 010/2021 que dispôs sobre a designação de membros para compor o quadro de servidores responsáveis pela guarda dos bens mobiliários, conforme Decreto Estadual nº 63.616/2018, no âmbito da Secretaria de Logística e Transportes - SLT.

A CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições legais,

DECIDE:

Artigo 1º- Alterar o artigo 1º da Portaria SLT-CG nº 010 de 13 de agosto de 2021, que dispôs sobre a designação de membros para compor o quadro de servidores responsáveis pela guarda dos bens mobiliários, conforme Decreto Estadual nº 63.616/2018, no âmbito da Secretaria de Logística e Transportes - SLT, que passará a ser composta conforme segue:

Claudia Sitolin Pinto - RG nº 30.763.671-9

Fatima Aparecida Marcellino - RG nº 17.661.570-2

Elizanete Nasareth Menezes - RG nº 23.234.570-3

Gilmar Francisco Felix do Prado - RG nº 13.598.551

Gislaine Ferreira da Silva - RG nº 23.687.784-7

José Alex Pinheiro - RG nº 29.920.098-X

José Natal Vilas Boas - RG nº 12.870.889-X

Jucilene Lima Araújo Teixeira - RG nº 25.705.896-5

Tania Semiramis Fontana-RG nº 15.475.820-6, em substituição a Leonardo de Jesus Santos - RG nº 44.912.059-4

Marcia Regina da Silva Batista - RG nº 20.371.823-9

Nair Rosa Pereira - RG nº 16.527.831-6

Renata Gonzalez - RG nº 50.227.940-X

Sani Meri Ferreira da Cunha - RG nº 10.044.04354

Thais Silva de Lima - RG nº 43.904.567-8

Artigo 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

### Portaria SUP/DER-116-16/09/2021

Altera o Regimento Interno do DER, aprovado pela Portaria SUP/DER-065-11/6/1975 referente ao SDG. (1.6)

O SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, de conformidade com o disposto no artigo 18, incisos VI e XXI, do Regulamento Básico do DER, aprovado pelo Decreto nº 26.673, de 28/01/1987, resolve:

Artigo 1º - As atribuições dos cargos e funções constantes dos itens 3.2 a 3.2.4 do Regimento Interno referente ao SDG – Serviço de Divulgação e Relações Públicas, aprovado pela Portaria SUP/DER-065-11/06/1975, ficam cometidas à Superintendência.

Artigo 2º - Os cargos e as funções-atividades que integram a estrutura dos órgãos de que tratam os itens enunciados no artigo 1º desta portaria, bem como os seus ocupantes, ficam vinculados à Superintendência.

Artigo 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogada a Portaria SUP/DER-195-27/05/1999, (referente ao Protocolo DER nº 1828251/2019 – Volume 15)

### Despacho do Superintendente - 16-09-2021

Número de referência: DERSP-PRC-2021/02887

Diante dos elementos de instrução constantes dos autos, salientando-se a manifestação favorável do órgão técnico competente da Coordenadoria de Operação e Segurança Rodoviária da Diretoria de Operações, de acordo com o disposto na Portaria SUP/DER 088 DE 18/06/2021, defiro o pedido formulado pela empresa TRANSALTERNATIVA TRANSPORTES LTDA ME, ficando o veículo abaixo relacionado, habilitado a prestar serviços de escolta, para o transporte de cargas indivisíveis e ou excedentes em peso e ou dimensões, quando em circulação nas rodovias estaduais:

Placa Marca Modelo VALIDADE

FSO3D08 FIAT MOBI LIKE 22/06/2022

## DIRETORIA DE OPERAÇÕES

### DIVISÃO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

Nota de Empenho: 2021NE00369 – PROTOCOLO DER-827262/2021. Modalidade: Dispensa de Licitação – Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem / Divisão Regional de São José do Rio Preto/SP – Contratada: VLADIMIR GARCIA DOS SANTOS, referente a contratação de empresa para execução do serviço de manutenção em reservatório (caixa d'água), metálico tipo taça existente na praça de pedágio localizada na SP 320, km 637+200m pista leste, no município de Rubinéia/SP. Emissão: 15/09/2021. Valor: R\$ 4.600,00. UGE: 162101. Programa de Trabalho: 26122160560920000 Natureza da Despesa: 33903980 do exercício de 2021.

### DIVISÃO REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO

#### Divisão Regional de Ribeirão Preto

#### Despacho do Diretor Regional Substituto de 09/09/2021

Protocolo DER/1827775/2019 – DER e COMERCIAL VIVACE MÍDIA LTDA ME , autoriza a prorrogação de um painel de propaganda por mais 02 (dois) anos, no período de 20/07/21 à 19/07/2023, instalado na Rodovia Abrão Assed – SP-333, no km 45+850m, lado direito, face para Serrana SP.

## DIRETORIA DE PLANEJAMENTO

### Despacho do Superintendente do DER de 14/09/2021

Protocolo DER/1810796/2019 - 2º Volume, fica declarado Encerrado o Convênio nº 5.765/2018, celebrado com a Prefeitura Municipal de Itaóca.

### EXTRATO DE CONVÊNIO

Protocolo DER/493759/2021. Convênio nº 5896/2021. Convenientes: DER e o Município de Rancheira. Objeto – O presente Convênio tem por objeto a execução de obras e serviços de recuperação funcional da estrada vicinal de ligação SP 270 (km 496,6) – Distrito de Agissê, de prefixo RHR 286/150, com extensão de 6,6 km, no município de Rancheira. Prazo: 24 meses. Valor R\$ 2.870.533,74 (dois milhões, oitocentos e setenta mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos). Classificado na Estrutura Funcional Programática 26.782.1606.1114.0000 – na natureza de despesa 44.90.51 – Data: 16/09/2021

### EXTRATO DE CONVÊNIO

Protocolo DER/422211/2021. Convênio nº6004/2021. Convenientes: DER e o Município de Araçariçuama. Objeto – O presente Convênio tem por objeto a execução de obras e serviços de recuperação funcional da Estrada Vicinal Ubaldo Lollí I – 2,60 km, que liga à vicinal Ubaldo Lollí I ao município de Araçariçuama, com 2,600 km de extensão. Prazo: 36 meses. Valor R\$ 1.925.271,26 (um milhão, novecentos e vinte e cinco mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos). Classificado na Estrutura Funcional Programática 26.782.1606.1114.0000 – na natureza de despesa 44.90.51 – Data: 09/09/2021

### EXTRATO DE CONVÊNIO

Protocolo DER/423248/2021. Convênio nº6005/2021. Convenientes: DER e o Município de Araçariçuama. Objeto – O presente Convênio tem por objeto a execução de obras e serviços de recuperação funcional da Estrada Vicinal Ubaldo Lollí I, ligação da SP 280 à Pirapora do Bom Jesus, com extensão de total de 9,00 km, sendo 3,300 km no município de Araçariçuama. Prazo: 36 meses. Valor R\$ 3.199.003,21 (três milhões, cento e noventa e nove mil, três reais e vinte e seis centavos). Classificado na Estrutura Funcional Programática 26.782.1606.1114.0000 – na natureza de despesa 44.90.51 – Data: 09/09/2021

### EXTRATO DE CONVÊNIO

Protocolo DER/457829/2021. Convênio nº 6006/2021. Convenientes: DER e o Município de Ribeirão Pires. Objeto – O presente Convênio tem por objeto a execução de obras e serviços de recuperação funcional da Estrada dos Fernandes – Sete Cruzes, que liga a SPA-052/031 à Suzano, com extensão total de 12,860 km, sendo 2,340 km no município de Ribeirão Pires. Prazo: 36 meses. Valor R\$ 2.532.660,37 (dois milhões, quinhentos e trinta e dois mil, seiscentos e sessenta reais e trinta e sete centavos). Classificado na Estrutura Funcional Programática 26.782.1606.1114.0000 – na natureza de despesa 44.90.51 – Data: 10/09/2021

### EXTRATO DE CONVÊNIO

Protocolo DER/457638/2021. Convênio nº 6007/2021. Convenientes: DER e o Município de Mogi das Cruzes. Objeto – O presente Convênio tem por objeto a execução de obras e serviços de recuperação funcional da Estrada Vicinal conhecida como Taboão do Paratei, que liga a SP-088 a BR-116 (Via Dutra) com 20,000 km de extensão, sendo 18,400 km no Município de Mogi das Cruzes Prazo: 36 meses. Valor R\$ 17.607.149,72 (dezessete milhões, seiscentos e sete mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos). Classificado na Estrutura Funcional Programática 26.782.1606.1114.0000 – na natureza de despesa 44.90.51 – Data: 10/09/2021

## DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

PROCESSO N.º 002/DAESP/2021 – PROVISÓRIA 034

CONVITE BEC N.º 162201160562021OC00029/2021

OFERTA DE COMPRA N.º 162201.16056.2021OC00029

ASSUNTO: DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, OU SEJA, CARTUCHOS DE TONER QUE SERÃO UTILIZADOS PARA ATENDER AO CONSUMO DA SEDE DO DAESP.

O Superintendente do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos das instruções que fazem parte do processo e atos decisórios da Pregoeira e Autoridade Competente junto ao Sistema BEC/SP, declara REVOGADA a licitação na modalidade CONVITE BEC N.º 162201160562021OC00029/2021 por interes-

se e conveniência administrativa, face o equívoco na escolha do item em relação à originalidade do produto.

Outrossim, os demais atos praticados atinentes ao processo licitatório encontram-se na página eletrônica www.bec.sp.gov.br e anexados nos autos.

Encaminhe-se à Divisão de Finanças e posteriormente à Divisão de Administração para as demais providências necessárias.

# Cultura e Economia Criativa

## GABINETE DO SECRETÁRIO

**Resolução Complementar SCEC nº 37, de 15/09/2021**  
Dispõe sobre diretrizes complementares do tombamento dos Jardins América, Europa, Paulista e Paulistano, no município de São Paulo, conforme previsto na Resolução SC 2 de 23/01/1986 e Resolução SC 2 de 18/

(entre Av. Brasil e R. Estados Unidos), R. Bento de Andrade, R. Lima Barros, Av. República do Líbano, Av. Antônio Joaquim de Moura Andrade, R. Fernandes Borges, Av. Rebouças, Al. Gabriel Monteiro da Silva, R. Gumercindo Saraiva, Av. Europa, R. Colômbia, R. Rússia, Av. Nove de Julho, Av. Brigadeiro Luís Antônio (entre R. Estados Unidos e R. Groenlândia);  
 e) Os projetos deverão apresentar perímetro de área ajardinada sobre terra, com memória de cálculo, correspondente a:  
 1) 30% do total da área do lote nos Jardins Paulista, Europa e Paulistano;  
 2) 40% do total da área do lote no Jardim América  
 3) 9% (para lotes até 500m<sup>2</sup>) a 18% (lotes acima de 500m<sup>2</sup>) do total da área do lote na antiga Z18-025;  
 f) Os manejos de vegetação arbórea nos lotes, passeios e praças públicas ficam isentas de aprovação, sem prejuízo da obtenção da anuência da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente/ Departamento de Parques e Áreas Verdes da Prefeitura Municipal de São Paulo conforme as diretrizes presentes neste inciso V, salvo os casos de compensação fora do lote e respectivo passeio público e/ou praça adjacente, que deverão ser submetidos ao CONDEPHAAT (item b).  
 VII. Altura máxima  
 Como altura máxima das edificações dos Bairros Jardins América, Europa, Paulista e Paulistano, fica definida a altura de 10,00m até o último corpo sobrelevado, a partir do nível médio

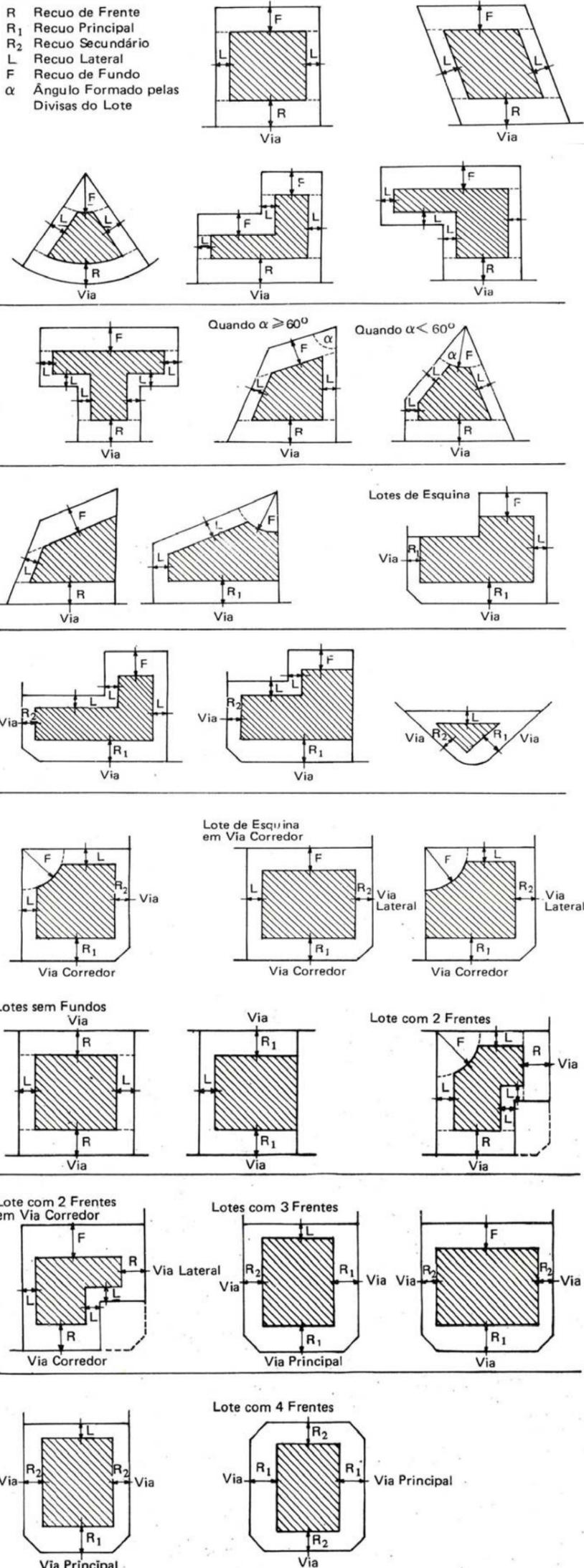
da guia, não sendo admitidas exclusões para determinação da altura (incluindo ático, caixa d'água, etc.). Esta diretriz não se aplica ao polígono da antiga Z18-025.  
 VIII. Coeficientes de Aproveitamento, Taxas de Ocupação e Recuos – Ficam mantidos os índices urbanísticos estabelecido pela Resolução SC 2 de 23/01/1986 e Resolução SC 2 de 18/01/1988, constantes do Anexo III da presente Resolução.  
 IX. Identificação de recuos – Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:  
 a) Para os lotes de esquina, o Recuo Secundário (R2) deve ser  $\geq 2,00m$ ;  
 b) Para os lotes de esquina nas vias: R. Sampaio Vidal (entre Av. Brigadeiro Faria Lima e R. Maria Carolina), R. Joaquim Antunes, R. Groenlândia, Av. Brasil, R. Estados Unidos, R. Canadá (entre Av. Brasil e R. Estados Unidos), R. Bento de Andrade, R. Lima Barros, Av. República do Líbano, Av. Antônio Joaquim de Moura Andrade, R. Fernandes Borges, Av. Rebouças, Al. Gabriel Monteiro da Silva, R. Gumercindo Saraiva, Av. Europa, R. Colômbia, R. Rússia, Av. Nove de Julho, Av. Brigadeiro Luís Antônio (entre R. Estados Unidos e R. Groenlândia), o Recuo Secundário (R2) deve ser  $\geq 2,00m$  para uso residencial, e  $\geq 4,00m$  para uso não residencial;  
 c) A implantação será permitida nas seguintes possibilidades:

X. Edículas - Considerando o programa arquitetônico contemporâneo, no qual a edícula enquanto moradia de funcionário perdeu sua finalidade e o espaço passou a ser extensão do corpo principal, como também por não implicar em danos aos valores urbanísticos reconhecidos pelo tombamento, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:  
 a) Área máxima de projeção permitida de 10% da área da edificação principal;  
 b) Será permitida conexão coberta e edificada entre a edícula e corpo principal, desde que não extrapole os índices urbanísticos permitidos;  
 c) Não será admitida conexão com mais de 50% da largura da edificação principal.  
 XI. Guaritas no recuo frontal – Ficam estabelecidas as diretrizes a seguir, de modo a evitar que as guaritas configurem-se como edificações no recuo frontal, prejudicando a relação de cheios e vazios. Os denominados cheios e vazios são estabelecidos com os devidos recuos e alternâncias edificadas. Desta forma, as guaritas, entendidas como elementos necessários no programa atual de ocupação das edificações, serão permitidas contanto que não extrapolem as dimensões máximas permitidas:  
 a) Área construída máxima de 9,00 m<sup>2</sup>;  
 b) Os lados deverão ter no máximo 3,00 m de extensão.  
 XII. Muros de fechamento frontal - Considerando que o alteamento e superfícies cegas dos muros de fechamento frontal alteram a compreensão da paisagem e impedem a fruição dos valores reconhecidos pelo tombamento e havendo necessidade de estabelecimento de altura máxima e superfícies vazadas a transparecer a vegetação e os cheios/vazios, fica estabelecida a altura máxima dos muros de fechamento frontal do lote, devendo ser de:  
 a) 2,00 m, quando estes tiverem menos de 50% de sua superfície vazada;  
 b) 3,00 m, quando estes tiverem mais de 50% de sua superfície vazada, composta de matéria que não vede a visão.  
 XIII. Antenas de telecomunicações - A análise de antenas de telecomunicações deverá ser avaliada caso a caso pelo CONDEPHAAT, por ser tecnologia em contínua transformação, não havendo como prever alturas e locais de implantação.  
 XIV. Equipamentos urbanos e de mobilidade - As instalações de equipamentos urbanos e de mobilidade ficam isentas de aprovação pelo CONDEPHAAT, ficando sob a competência da Prefeitura Municipal de São Paulo.  
 XV. Vilas, condomínios horizontais/verticais e edificações sobrepostas - Não são permitidos nos bairros tombados a

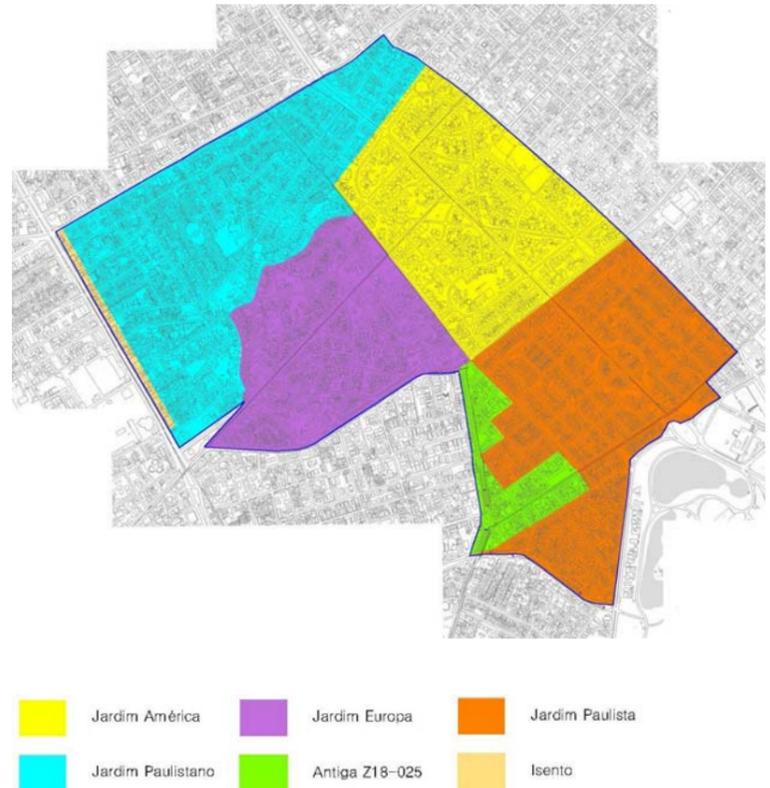
implantação de vilas, condomínios horizontais/verticais e edificações sobrepostas por alterarem as linhas demarcatórias dos lotes e a infringir os valores urbanísticos reconhecidos pelo tombamento.  
 XVI. Anúncios – Os anúncios a serem instalados no perímetro de tombamento dos Bairros Jardins ficam isentos de aprovação pelo CONDEPHAAT, sem prejuízo da manifestação da Prefeitura Municipal de São Paulo.  
 XVII. Desconformidades - Para edificações que não atendam às diretrizes estabelecidas na Resolução SC 2 de 23/01/1986 e Resolução Complementar, deverá ser apresentada comprovação de preexistência da implantação em data anterior à publicação da Resolução SC 2 de 23/01/1986 (25/01/1986), podendo ser:  
 a) Base GEGRA (1973);  
 b) Projeto aprovado pela PMSP datado antes de 25/01/1986;  
 c) Laudo baseado em Aerofotogrametria emitido por empresa habilitada para tal, atestando a implantação da edificação antes de 25/01/1986.  
 Artigo 3º - Permanece o perímetro de proteção do tombamento.  
 Artigo 4º - Considerando que o setor compreendido entre o Parque do Ibirapuera e a Av. República do Líbano configura-se área envoltória dos Bairros Jardins segundo a Resolução SC 2 de 23/01/1986 porém sem regulamentação, e que o mesmo setor integra a área envoltória do Parque do Ibirapuera (Resolução SC 1 de 25/01/1992, Artigo 4º, Inciso 1) com diretrizes estabelecidas, e os termos do Decreto 48.137 de 07/10/2003, fica o presente tombamento dos Bairros dos Jardins isento de área envoltória.  
 Artigo 5º - Como já estabelecido na Resolução SC 2 de 23/01/1986, fica prevista a possibilidade de Convênio com a Prefeitura Municipal de São Paulo para facilitar a aplicação das disposições referentes ao tombamento dos Bairros Jardins.  
 Artigo 6º - Constituem partes integrantes desta Resolução complementar os seguintes anexos:  
 I. Planta do Perímetro de Tombamento dos Bairros Jardins, com distinção de áreas;  
 II. Planta de Loteamentos que integram o perímetro de tombamento dos Bairros Jardins e Mapeamentos VASP 1954;  
 III. Quadro resumo de diretrizes - Resolução SC 2 de 23/01/1986, Resolução SC 2 de 18/01/1988 e Resolução Complementar;  
 IV. Conceitos e definições.  
 Artigo 7º - Esta Resolução Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.  
 SÉRGIO SÁ LEITÃO  
 Secretário de Cultura e Economia Criativa

**Recuos**

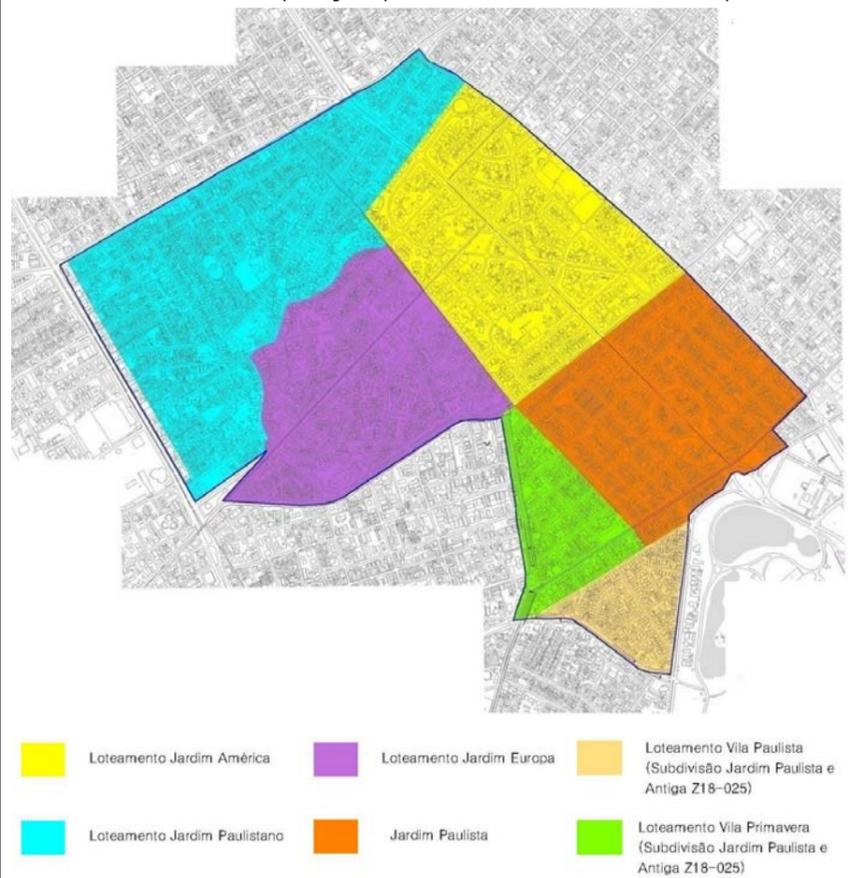
- R Recuo de Frente
- R<sub>1</sub> Recuo Principal
- R<sub>2</sub> Recuo Secundário
- L Recuo Lateral
- F Recuo de Fundo
- α Ângulo Formado pelas Divisas do Lote



ANEXO I - Planta do Perímetro de Tombamento dos Bairros Jardins, com distinção de áreas



ANEXO II – Planta de Loteamentos que integram o perímetro de tombamento dos Bairros Jardins e Mapeamentos VASP 1954





ANEXO III - Quadro resumo de diretrizes - Resolução SC 2 de 23/01/1986, Resolução SC 2 de 18/01/1988 e Resolução Complementar

ANEXO III - Quadro resumo de diretrizes	
Resolução SC 2 de 23/01/1986, Resolução SC 2 de 18/01/1988 e Resolução Complementar	
<b>Jardim América</b>	
Coefficiente de Aproveitamento máximo	1
Altura máxima	10,00m
Recuos mínimos	Frontal 6,00m
	Lateral 3,00m em ambos os lados
	Fundos 8,00m
Taxa de ocupação máxima	33,33%
Área ajardinada mínima do lote, não sendo computada superfície sobre laje	40%
<b>Jardins Europa, Paulista e Paulistano</b>	
Coefficiente de Aproveitamento máximo	1
Altura máxima	10,00m
Recuos mínimos	Frontal 5,00m
	Lateral 1,50m em um lado
	Fundos 5,00m
Taxa de ocupação máxima	50%
Coefficiente de aproveitamento máximo	1
Área ajardinada mínima do lote, não sendo computada superfície sobre laje	30%
<b>antiga Z18-025</b>	
Edificações com Coeficiente de Aproveitamento ≤ 1	
Altura máxima	segundo a legislação municipal vigente
Recuos mínimos	Frontal segundo a legislação municipal vigente
	Lateral segundo a legislação municipal vigente
	Fundos segundo a legislação municipal vigente
Taxa de ocupação máxima	segundo a legislação municipal vigente
Edificações com Coeficiente de Aproveitamento > 1 e ≤ 2	
Altura máxima	segundo a legislação municipal vigente
Recuos mínimos	Frontal 8,00m para lotes fronteiros aos jardins, demais lotes segundo a legislação municipal vigente
	Lateral segundo a legislação municipal vigente
	Fundos segundo a legislação municipal vigente
Taxa de ocupação máxima	segundo a legislação municipal vigente
Área ajardinada mínima do lote, não sendo computada superfície sobre laje	9% (para lotes até 500m²) a 18% (lotes acima de 500m²)
<b>Diretrizes comuns entre os bairros tombados</b>	
Comprovação de preexistência da implantação da edificação em data anterior à publicação da Resolução (25/01/1986), por meio de uma das opções: a) Base GEGRAN (1973); b) Projeto aprovado pela PMSF datado antes de 25/01/1986; c) Laudo baseado em Aerofotogrametria emitido por empresa habilitada para tal, atestando a implantação da edificação antes de 25/01/1986	
Projeto e Relatório Fotográfico onde constem os exemplares arboréus (interior do lote e passeio) devidamente numerados e associados ao nome vulgar ou científico. Indicação de "calçadas verdes" e/ou árvores no alinhamento (passeio público)	
Para imóvel localizado nas vias: R. Sampaio Vidal (entre Av. Brigadeiro Faria Lima e R. Maria Carolina), R. Joaquim Antunes, R. Groenlândia, Av. Brasil, R. Estados Unidos, R. Canadá (entre Av. Brasil e R. Estados Unidos), R. Bento de Andrade, R. Lima Barros, Av. República do Líbano, Av. Antônio Joaquim de Moura Andrade, R. Fernandes Borges, Av. Rebouças, Al. Gabriel Monteiro da Silva, R. Gumerindo Saravia, Av. Europa, R. Colúmbia, R. Rússia, Av. Nove de Julho, Av. Brigadeiro Luís Antônio (entre R. Estados Unidos e R. Groenlândia); obrigatório uma (1) árvore a cada 25m² do recuo frontal e 20% de sua área ajardinada (jardim sobre terra, não se aplicando a jardim sobre subsolo construído)	
Para projetos de construção, reforma ou regularização, obrigatório 60% da área livre para área ajardinada sobre terra, com memória de cálculo, não sendo computada superfície sobre laje e pisos drenantes.	

#### ANEXO IV - Conceitos e definições

Conceito	Definição
Gleba	Área de terra que não foi objeto de loteamento ou desmembramento
Desmembramento	Subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem o prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes
Remembramento	Soma das áreas de duas ou mais glebas e lotes, para a formação de novas glebas ou lotes
Desdobra	Parcelamento de lote resultante de loteamento ou desmembramento aprovado.
Loteamento	É a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com a abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes
Quadra	Área resultante de loteamento, delimitada por via de circulação de veículos e podendo, quando proveniente de lote aprovado, ter como limites as divisas desse mesmo loteamento
Lote	Área resultante de loteamento, desmembramento ou desdobra, com pelo menos uma divisa linear à via de circulação
Alinhamento	Linha divisória entre o terreno de propriedade particular ou pública e o logradouro público.
Recuo	Distância, medida em projeção horizontal, entre o limite externo da edificação e a divisa do lote

#### Resolução Complementar SCEC nº32 de 15/09/2021

Dispõe sobre regulamentação da área envoltória do Morro do Botelho, bem tombado através da Resolução SC-15/1984, de 01/08/1984.

O SECRETÁRIO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA, nos termos do artigo 1º, do Decreto Lei nº. 149, de 15 de agosto de 1969, e do Decreto Estadual 13.426, de 16 de março de 1979, cujos artigos 134 a 149 permanecem em vigor por força do artigo 158 do Decreto 50.941 de 5 de julho de 2006, com exceção do artigo 137, cuja redação foi alterada pelo Decreto 48.137, de 7 de outubro de 2003.

CONSIDERANDO as manifestações constantes do Processo nº 66609/12, o qual foi apreciado pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT - em Sessão Ordinária de 11/02/2019, Ata nº1950, cuja deliberação foi favorável à regulamentação da área envoltória do Morro do Botelho, sendo a minuta de Resolução de Tombamento também aprovada por aquele Conselho, em Sessão Ordinária de 25/02/2019, Ata nº1953;

CONSIDERANDO que a área envoltória deve permitir a fruição do Morro do Botelho;

CONSIDERANDO que o bem se trata de Morro coberto de mata atlântica inserido em área urbana consolidada.

#### RESOLVE:

Artigo 1º - Fica estabelecido o seguinte perímetro como área envoltória do Morro do Botelho, bem tombado através da Resolução SC-15/1984, o perímetro formado a partir da interseção da cota altimétrica 20m e colo entre os Morros do Botelho e Pitiú, segue pelos eixos viários: da Rua Cubatão, vira à esquerda na Rua Roberto Gelsomini, vira à esquerda na Rua Piracaba, vira à esquerda na Rua Silvío Valadão de Azevedo, vira à direita na Rua Sorocaba, vira à direita na Rua Santos, vira à esquerda na Avenida Leomil, vira à esquerda na Rua Brasil, vira à direita na Rua do Contorno, vira à direita na Rua Buenos Aires, vira à esquerda na Rua Cav. Nami Jafet, vira à esquerda na Avenida Puglisi, vira à esquerda no Viaduto Florisberto Mariano, vira à esquerda na Avenida Adhemar de Barros, vira à esquerda na Rua das Orquídeas, vira à direita na Alameda das

Camélias, vira à esquerda na Avenida Primavera, vira à direita na rua de ligação entre a Avenida Primavera e Rua Brasilina Desidério, vira à esquerda na Rua Brasilina Desidério, segue até encontrar a interseção da cota altimétrica 20m e colo entre os Morros do Botelho e Pitiú, conforme mapa (anexo I)

Artigo 2º - Para intervenções no perímetro descrito no Artigo 1º fica estabelecido o seguinte conjunto de diretrizes:

I – Para a área compreendida entre a cota altimétrica 20m e eixos viários da Rua Brasil, Rua do Contorno, Rua Buenos Aires, Rua Cav. Nami Jafet, Avenida Puglisi, Viaduto Florisberto Mariano, Avenida Adhemar de Barros, Rua das Orquídeas, Alameda das Camélias, Avenida Primavera, rua de ligação entre a Avenida Primavera e Rua Brasilina Desidério, Rua Brasilina Desidério: o gabarito máximo permitido será de 11,0m (onze metros), medido a partir do nível médio da guia até o ponto mais alto da edificação;

II – Para a área compreendida entre a cota altimétrica 20m e eixos viários da Rua Cubatão, Rua Roberto Gelsomini, Rua Piracaba, Rua Silvío Valadão de Azevedo, Rua Sorocaba, Rua Santos, Avenida Leomil, Rua Brasil: o gabarito máximo permitido será de 60,00m, medido a partir do nível médio da guia até o ponto mais alto da edificação;

Parágrafo Único - Como ponto mais alto da edificação não estão incluídas caixas d'água e antenas.

Artigo 3º – Nos terrenos inseridos na área envoltória definida pelo Artigo 1º, não será permitida corte e aterro.

Artigo 4º - Os projetos de ocupação quando localizados na faixa de sopé da encosta, área situada entre a cota altimétrica 20m e a interseção com a planície arenosa, deverão apresentar solução técnica para o escoamento das águas vindas do Morro.

Artigo 5º - Constitui parte integrante desta Resolução o mapa do perímetro da área envoltória (anexo I)

Artigo 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

SÉRGIO SÁ LEITÃO  
Secretário de Cultura e Economia Criativa

#### ANEXO I – Mapa do perímetro da área envoltória



Processo nº: SC/149176/2013  
Interessado: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DE ARTE E CULTURA

Assunto: PROAC INCENTIVO FISCAL – ICMS – PROJETO “CINE SANTA RITA: CINEMA - CÓDIGO 12922

O Secretário de Cultura e Economia Criativa do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, Lei Estadual nº 12.268, de 20 de fevereiro de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 54.275, de 27 de abril de 2009, e Resolução SC nº 96, de 22 de novembro de 2011,

CONSIDERANDO a decisão do Senhor Secretário de Cultura e Economia Criativa que reprovou as contas do Projeto “Cine Santa Rita”, por infração ao artigo 33, inciso III da Resolução SC nº 96/2011, com aplicação das sanções previstas no artigo 34, inciso I a V, da mesma Resolução, determinado ainda, a devolução parcial dos recursos incentivados, no montante apurado pelo Coordenador da Unidade de Fomento à Cultura (fls. 705);

CONSIDERANDO o pedido de reconsideração formulado pela proponente ao Senhor Secretário de Cultura e Economia Criativa (fls. 712/778);

CONSIDERANDO a manifestação da Douta Consultoria Jurídica da Pasta, através da Cota CJ/SECC nº 128/2018 (fls. 780);

CONSIDERANDO a decisão do Senhor Secretário de Cultura e Economia, que diante das manifestações técnicas e jurídicas lançadas nos autos, decidiu conhecer do pedido de reconsideração apresentado, e, no mérito, manter por seus próprios fundamentos e na integralidade a decisão de fl. 705 (fls. 781/782);

CONSIDERANDO o pedido de anulação, bem como o novo pedido de reconsideração formulado pela Proponente ao Senhor Secretário de Cultura e Economia Criativa (fls. 795/799 e fls. 816/883);

CONSIDERANDO a manifestação da Coordenação da Unidade de Fomento à Cultura, que recomendou o não acolhimento do novo pedido de reconsideração formulado pela proponente (fls. 885/886);

CONSIDERANDO as fundamentações jurídicas lançadas no Parecer CJ/SECC nº 65/2019, exarado pela Douta Consultoria Jurídica da Pasta (fls. 888/893);

DECIDO pelo não conhecimento do pedido de reconsideração formulado pela proponente COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DE ARTE E CULTURA, CNPJ: 06.199.671/0001-00, mantendo-se a decisão recorrida de fl. 705 em sua integralidade, de reprovação das contas do projeto “Cine Santa Rita” por infração ao artigo 33, inciso III da Resolução SC nº 96, de 22 de novembro de 2011, com a aplicação das sanções previstas de no art. 34, incisos I a V, da mesma Resolução, com a devolução parcial dos recursos incentivados, no montante apurado pela Coordenação da Unidade de Fomento à Cultura, devidamente corrigidos monetariamente desde a data do repasse e acrescidos de juros legais até a data da devolução.

Publique-se na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998.

Despacho do Secretário

No Processo SC/149176/2013 – O Secretário de Cultura e Economia Criativa do Estado de São Paulo, diante das manifestações técnicas e jurídicas lançadas nos autos, decidiu não conhecer o pedido de reconsideração formulado pela proponente COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DE ARTE E CULTURA, mantendo-se a decisão recorrida de fl. 705, em sua integralidade, de reprovação das contas do Projeto “Cine Santa Rita”, por infração ao artigo 33, inciso III da Resolução SC nº 96/2011, com aplicação das sanções previstas no artigo 34, inciso I a V, da mesma Resolução, determinado ainda, a devolução parcial dos recursos incentivados, no montante apurado pelo Coordenador da Unidade de Fomento à Cultura, no importe de R\$ 45.371,56 (quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), que deverão ser devidamente corrigidos monetariamente desde a data do repasse e acrescidos de juros legais até a data da devolução.

Após, à prestação de contas do Proac-ICMS para as providências cabíveis.

GS, em 15 de setembro de 2021.

SÉRGIO SÁ LEITÃO

Secretário de Cultura e Economia Criativa

Processo nº: SC/452597/2019

Interessado: INSTITUTO CULTURAL MORADA DO SOL S.S. LDA.

Assunto: PROAC INCENTIVO FISCAL – ICMS – PROJETO “CAMINHÃO DE TEATRO ITINERANTE MUNDINHO AZUL”, SEGMENTO: TEATRO, CÓDIGO: 27120

O Secretário de Cultura e Economia Criativa do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, Lei Estadual nº 12.268, de 20 de fevereiro de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 54.275, de 27 de abril de 2009, e Resolução SC nº 96, de 22 de novembro de 2011,

CONSIDERANDO o Parecer da Comissão de Análise de Projetos que reprovou o Projeto “CAMINHÃO DE TEATRO ITINERANTE MUNDINHO AZUL” (fls. 06/08);

CONSIDERANDO o recurso apresentado pelo proponente à Comissão de Análise de Projetos pleiteando a reconsideração da decisão (fls. 09/25);

CONSIDERANDO a deliberação da Comissão de Análise de Projetos pela reprovação do projeto (fls. 26/29);

CONSIDERANDO o recurso interposto em face da decisão que manteve a reprovação do projeto (fls.30/60);

CONSIDERANDO a Manifestação Técnica da Unidade de Fomento à Cultura recomendando a manutenção da decisão recorrida (fls.61/63);

CONSIDERANDO as fundamentações jurídicas lançadas no Parecer CJ/SEC nº 154/2019, exarado pela Douta Consultoria Jurídica da Pasta (fls. 65/68);

DECIDO pelo conhecimento do recurso interposto pelo proponente INSTITUTO CULTURAL MORADA DO SOL S.S. LDA, CNPJ: 10.354.393/0001-95, para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo por seus próprios fundamentos a decisão proferida pela Comissão de Análise de Projeto, de reprovação do Projeto “Caminhão de Teatro Itinerante Mundinho Azul”, por inobservância do artigo 10, inciso IV, do Decreto Estadual nº 54.275/2009.

Publique-se na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998.

Despacho do Secretário

No Processo SC/452597/2019 – O Secretário de Cultura e Economia Criativa do Estado de São Paulo, diante das manifestações técnicas e jurídicas lançadas nos autos, decidiu conhecer o recurso apresentado pelo proponente INSTITUTO CULTURAL MORADA DO SOL S.S. LDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo por seus próprios fundamentos a decisão proferida pela Comissão de Análise de Projeto, de reprovação do Projeto “Caminhão de Teatro Itinerante Mundinho Azul”, por inobservância do artigo 10, inciso IV, do Decreto Estadual nº 54.275/2009.

Após, ao Proac-ICMS para as providências cabíveis.

GS, em 15 de setembro de 2021.

SÉRGIO SÁ LEITÃO

Secretário de Cultura e Economia Criativa

Processo nº: SC/87496/2010

Interessado: GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA IMPÉRIO DO SOL

Assunto: PROAC INCENTIVO FISCAL – ICMS – PROJETO “BATUQUE DA ESPERANÇA” - SEGMENTO: EVENTOS CARNAVALESÇOS E ESCOLAS DE SAMBA. CÓDIGO: 3364

O Secretário de Cultura e Economia Criativa do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, Lei Estadual nº 12.268, de 20 de fevereiro de 2006, regulamentada pelo Decreto

nº 54.275, de 27 de abril de 2009, e Resolução SC nº 96, de 22 de novembro de 2011,

CONSIDERANDO o Relatório Conclusivo que reprovou a prestação de contas do Projeto “Batuque da Esperança”, por infração ao artigo 33, incisos II, III e V da Resolução SC nº 96, de 22 de novembro de 2011, aplicando as sanções previstas no artigo 34, incisos I a VI da mesma Resolução (fls. 352/354);

CONSIDERANDO o recurso interposto pelo proponente à Coordenação da Unidade de Fomento à Cultura, pleiteando a modificação da decisão (fls. 368/371);

CONSIDERANDO a Análise Técnica da Coordenação da Unidade de Fomento à Cultura, conhecendo o recurso apresentado, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a reprovação das contas do Projeto “Batuque da Esperança”, com devolução INTEGRAL dos recursos incentivados, no montante apurado pela Coordenação da Unidade de Fomento à Cultura (fls. 372/374);

CONSIDERANDO o recurso interposto pelo proponente ao Secretário de Cultura e Economia Criativa (fls. 383/386);

CONSIDERANDO a Manifestação Técnica da Coordenação da Unidade de Fomento à Cultura, recomendando conhecer o recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a reprovação das contas do Projeto “Batuque da Esperança”, com devolução INTEGRAL dos recursos capturados, no montante apurado pela Coordenação da Unidade de Fomento à Cultura (fls.388/389);

CONSIDERANDO as fundamentações jurídicas lançadas no Parecer CJ/SECC nº207/2019 exarado pela Douta Consultoria Jurídica da Pasta (fls.391/393);

DECIDO pelo conhecimento do recurso interposto pela proponente GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA IMPÉRIO DO SOL, CNPJ 65.708.554/0001-93, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a reprovação das contas do projeto “Batuque da Esperança”, por infração ao artigo 33, incisos II, III e V, da Resolução SC nº 96, de 22 de novembro de 2011 e a aplicação das sanções previstas no art. 34, incisos I a VI da mesma Resolução, com devolução INTEGRAL dos recursos capturados, no montante apurado pela Coordenação da Unidade de Fomento à Cultura, que deverão ser devidamente corrigidos monetariamente desde a data do repasse e acrescidos de juros legais até a data da devolução.

Publique-se na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998.

Despacho do Secretário

No Processo SC/87496/2010 – O Secretário de Cultura e Economia Criativa do Estado de São Paulo, diante das manifestações técnicas e jurídicas lançadas nos autos, decidiu conhecer o recurso apresentado pela proponente GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA IMPÉRIO DO SOL, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a reprovação das contas do projeto “Batuque da Esperança”, por infração ao artigo 33, incisos II, III e V, da Resolução SC nº 96, de 22 de novembro de 2011, e aplicando as sanções previstas no artigo 34, incisos I a VI da mesma Resolução, com devolução integral dos recursos capturados, no montante apurado pela Coordenação da Unidade de Fomento à Cultura, no importe de R\$ 62.386,55 (sessenta e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), que deverão ser devidamente corrigidos monetariamente desde a data do repasse e acrescidos de juros legais até a data da devolução.

Após, à prestação de contas do Proac-ICMS para as providências cabíveis.

GS, em 15 de setembro de 2021.

SÉRGIO SÁ LEITÃO

Secretário de Cultura e Economia Criativa

Processo nº: SC/54903/2015

Interessado: CASA DE CULTURA DE ISRAEL

Assunto: PROAC INCENTIVO FISCAL – ICMS – PROJETO “A CULTURA QUE TRANSFORMA” - SEGMENTO: BIBLIOTECA, ARQUIVOS E CENTROS CULTURAIS – CÓDIGO: 17496.

O Secretário de Cultura e Economia Criativa do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, Lei Estadual nº 12.268, de 20 de fevereiro de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 54.275, de 27 de abril de 2009, e Resolução SC nº 96, de 22 de novembro de 2011,

CONSIDERANDO o Relatório Conclusivo que reprovou a prestação de contas do Projeto “A Cultura Que Transforma”, por infração ao artigo 33, incisos II, III e V, da Resolução SC nº 96, de 22 de novembro de 2011 e determinou a aplicação das sanções previstas no artigo 34, incisos I a VI, da mesma Resolução (fls. 472/477);

CONSIDERANDO o recurso interposto pela proponente à Coordenação da Unidade de Fomento à Cultura pleiteando a modificação da decisão (fls. 488/1691);

CONSIDERANDO a Análise Técnica da Coordenação da Unidade de Fomento à Cultura, que decidiu conhecer o recurso apresentado, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo-se a reprovação das contas do Projeto “A Cultura Que Transforma”, por infração ao artigo 33, incisos II e III, da Resolução SC nº 96, de novembro de 2011, e a aplicação das sanções previstas no artigo 34, incisos II, III e IV, da mesma Resolução, com a devolução parcial dos recursos incentivados, no montante apurado pela Coordenação da Unidade de Fomento à Cultura (fls. 1695/1703);

CONSIDERANDO o recurso interposto pela proponente, pleiteando a revisão da decisão (fls. 1705/2217);

CONSIDERANDO a Manifestação Técnica da Coordenação da Unidade de Fomento à Cultura, que decidiu conhecer o recurso apresentado, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo-se a reprovação das contas do Projeto “A Cultura Que Transforma”, com a devolução parcial dos recursos incentivados, no montante apurado pela Coordenação da Unidade de Fomento à Cultura (fls. 2219/2221);

CONSIDERANDO as fundamentações jurídicas lançadas no Parecer CJ/SECC nº 205/2019 exarado pela Douta Consultoria Jurídica da Pasta (fls.2223/2226);

DECIDO pelo conhecimento do recurso interposto pelo proponente CASA DE CULTURA DE ISRAEL CNPJ: 51.582.658/0001-90, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com a respectiva reprovação das contas do projeto “A Cultura Que Transforma”, por infração ao artigo 33, incisos II e III da Resolução SC nº 96, de novembro de 2011, e aplicação das sanções previstas no artigo 34, incisos II, III e IV da mesma Resolução, com a devolução parcial dos recursos incentivados, no montante apurado pela Coordenação da Unidade de Fomento à Cultura, que deverão ser devidamente corrigidos monetariamente desde a data do repasse e acrescidos de juros legais até a data da devolução.

Publique-se na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998.

Despacho do Secretário

No Processo SC/54903/2015 – O Secretário de Cultura e Economia Criativa do Estado de São Paulo, diante das manifestações técnicas e jurídicas lançadas nos autos, decidiu conhecer o recurso apresentado pela proponente CASA DE CULTURA DE ISRAEL, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo-se a reprovação das contas do projeto “A Cultura Que Transforma”, por infração ao artigo 33, incisos II e III da Resolução SC nº 96/2011, aplicando-se as penalidades previstas no artigo 34, incisos II, III e IV da mesma Resolução, com a devolução parcial dos recursos incentivados, no montante apurado pela Coordenação da Unidade de Fomento à Cultura no importe de R\$ 102.575,68 (cento e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), que deverão ser devidamente corrigidos monetariamente desde a data do repasse e acrescidos de juros legais até a data da devolução.

Após, à prestação de contas do Proac-ICMS para as providências cabíveis.

GS, em 15 de setembro de 2021.

SÉRGIO SÁ LEITÃO

Secretário de Cultura e Economia Criativa